



§ 5º Para fins de comprovação do fiel cumprimento da meta estabelecida pelo § 4º deste artigo, serão encaminhados aos órgãos do Poder Legislativo os documentos relativos ao recebimento e aplicação dos recursos destinados ao programa Iniciativa Auxílio Empresa Carioca com demonstração analítica da manutenção dos correspondentes empregos nessas empresas.*

Art. 5º No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei fica a pessoa jurídica excluída da Iniciativa e obrigada a devolver os recursos repassados pelo Município, além de multa correspondente ao dobro do montante total recebido.

Parágrafo único. A exclusão da Iniciativa será considerada grave infração e dá ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 87. da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da suspensão do acesso a programas promovidos pelo Município pelo prazo de dois anos, sem prejuízo da multa estabelecida no caput deste artigo.

Art. 6º A Iniciativa será operacionalizada mediante Termo de Adesão pela pessoa jurídica interessada, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

ANEXO ÚNICO

Lista das principais atividades econômicas contempladas pela Lei:

- bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres;
- boates, danceterias, salões de dança e casas de festa;
- museus, galerias, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de espetáculo, salas de apresentação, salas de concerto, salões de jogos, circo, recreação infantil, parques de diversões, temáticos e aquáticos, pistas de patinação, atividades de entretenimento, visitas turísticas, exposições de arte, aquários, jardim zoológico;
- salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres;
- produção de eventos e serviços de lazer;
- fiosquês em geral, incluindo-se os da orla marítima;
- demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que não estejam enquadradas como atividades essenciais.

OFÍCIO GP Nº 7/CMRJ EM 25 DE MARÇO DE 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 59-A, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera os arts. 8º, 9º e 10, da Lei nº 3.167, de 27 de dezembro de 2000 e dá outras providências", cuja segunda via restituiu com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLO CAIADO**
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

LEI Nº 6.848, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Altera os arts. 8º, 9º e 10, da Lei nº 3.167, de 27 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 8º da Lei nº 3.167, de 27 de dezembro de 2000, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Município será responsável pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituído por esta Lei, através da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta, podendo o Poder Executivo decidir por executar tais atividades pela contratação de terceiros, mediante o devido processo licitatório." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 9º da Lei nº 3.167, de 2000, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O gerenciamento da Central de Operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será de responsabilidade do operador do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Parágrafo único. Os modais de transporte que possuam o mesmo modelo de negócios para utilização dos validadores deverão ser onerados com a mesma taxa de administração do Sistema de Bilhetagem Eletrônica". (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 10 da Lei nº 3.167, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Poder Público municipal disponibilizará ao público em geral:

I - as informações processadas pela Central de Operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de forma anonimizada e em conformidade com as normas atinentes à proteção de dados pessoais vigentes, em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

II - as informações produzidas pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em prazo máximo de trinta dias, a contar do seu recebimento, inclusive os dados referentes ao saldo remanescente dos cartões eletrônicos usados pelos usuários, em portal da Prefeitura do Rio.

§ 1º No caso da não utilização do saldo remanescente dos cartões eletrônicos usados pelos usuários, em prazo máximo a ser definido no processo licitatório do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, os valores deverão ser destinados ao Fundo de Mobilidade Urbana Sustentável - FMUS para melhorias do transporte público municipal, não podendo ser apropriado pelos operadores do Sistema.

§ 2º Havendo contratação de terceiro para operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, deverá ser assegurado amplo acesso do Poder Executivo aos dados brutos e informações processadas pelo contratado." (NR)

Art. 4º Para fins de transição, enquanto não operar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica diretamente ou tiver realizado processo licitatório para este fim, o Município poderá manter delegada essa obrigação às empresas transportadoras, nos termos dos contratos vigentes por prazo de doze meses prorrogáveis por igual período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 48661 DE 25 DE MARÇO DE 2021

Altera o Decreto Rio nº 32.238, de 6 de maio de 2010, que regulamenta o Fundo Especial de Iluminação Pública, criado pela Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Rio nº 32.238, de 6 de maio de 2010, que regulamenta o Fundo Especial de Iluminação Pública, criado pela Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 1º O Fundo Especial de Iluminação Pública - FEIP, de natureza contábil e duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, criado pela Lei Municipal nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, reger-se-á pela legislação aplicável e por este Decreto, competindo sua gestão ao Secretário Municipal de Infraestrutura.

.....

Art. 5º O FEIP será administrado por um Secretário Executivo, que será nomeado e destituído pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.

.....

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal do FEIP, de caráter multidisciplinar e interinstitucional, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a atribuição de auxiliar o Secretário na gestão do FEIP.

§ 1º O Conselho será Presidido pelo Secretário Municipal de Infra e será composto por mais quatro membros, cujo mandato se anos renováveis por igual período.

§ 3º Os demais membros do Conselho serão designados pelo Município de Infraestrutura, dentre os integrantes do quadro do do Rio de Janeiro, independentemente de ser oriundo de estatutário ou celetista, e de exercício de cargo de confiança, sem prejuízo das suas funções originais e cabendo a eventual recon decisão daquele Secretário.

§ 4º Se por ventura houver vacância no referido Conselho, o Município de Infraestrutura poderá nomear um substituto para o final do mandato do membro vacante.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto Rio nº 47.023, de 18 de dezembro que altera o Decreto Rio nº 32.238, de 6 de maio de 2010, que re Fundo Especial de Iluminação Pública, criado pela Lei nº 5.132, dezembro de 2009.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021; 457º ano da fundação d
EDUARDO PAES

DECRETO RIO Nº 48662 DE 25 DE MARÇO DE 2021

Cria Grupo de Trabalho para propo para incentivar o setor de event dade do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das legais, de acordo com o previsto no art. 156, I, da Lei Orgânica do li

CONSIDERANDO a importância do setor de eventos para a ec Cidade do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho para estudar e propo para incentivar o setor de eventos na Cidade do Rio de Janeiro

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda e Pla - SMFF;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desem Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS;

III - 1 representante da Subsecretaria Municipal de Promoção d - SUBPEV;

IV - 6 (seis) representantes da Câmara Municipal dos Vereado de Janeiro.

Art. 3º Serão convidados a participar das reuniões os mer entidades representativas do setor de eventos.

Art. 4º O Grupo de Trabalho instituído deverá apresentar relató matéria no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação des

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 25 de março de 2021; 457º ano da fundação d
EDUARDO PAES

DECRETO RIO "P" Nº 187 DE 25 DE MARÇO DE 2021; O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das i que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e consi termos do processo 01/953.907/2020,

RESOLVE

Designar os seguintes membros representantes do Conselho Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de PREVI-RIO, para o Biênio 2021/2022, com vigência a partir 1o de 2021, na forma abaixo discriminada:

Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro

Presidente: **ANGELA DE AREZZO MEIRELES**, matrícula 11/1 Suplente: **MÁRCIO MARTINS LOUREIRO**, matrícula 11/207.2

Titular: **DALTON HENRIQUE MOTA IBERÉ GILSON**, matrícula 11 Suplente: **JOSIAS DE SOUZA GOMES**, matrícula 11/172.958-

Associação dos Servidores da Controladoria Geral do Mu Rio de Janeiro - ASCONT

Titular: **ADRIANO LUIZ MEDINA**, matrícula 10/172.845-0 Suplente: **ADELMO FELICIANO DA SILVA**, matrícula 11/190.2